

dos órgãos da administração indireta do Poder Público Estadual (Autarquias), quando realizadas com recursos de outras fontes, como também as alterações no Plano de Aplicação dos Fundos que integram os Anexos III e IV desta Lei serão aprovados através de portaria da Secretaria de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento.

Art. 13 - As dotações a título de subvenções sociais e auxílios, em cumprimento ao parágrafo único no art. 22 da Lei 5.083 de julho de 1995, são as constantes do Anexo V desta Lei.

Parágrafo Único - As alterações do detalhamento constante do Anexo V serão realizados por portaria da respectiva Secretaria de Estado a qual estiver vinculada.

TÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO I DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 14 - VETADO.

Art. 15 - VETADO.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidados os atos praticados com base no art. 43 da Lei Estadual nº 5.083, de 25 de julho de 1995.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania façam publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de janeiro de 1996.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

MAGNO PIRES DA SILVA
Secretário de Estado das Ações Estratégicas e Planejamento

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado do Interior

LUIS ANTÔNIO PRADO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas
(D. O. 19/01/96)

R\$ 1,00

A preços de maio/95

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITAS DO TESOURO	2.316.594.038
1.1 - RECEITAS CORRENTES	1.891.561.437
Receita Tributária	1.321.268.000
Receita de Contribuições	1.000.000
Receita Patrimonial	18.500.000
Receita Agropecuária	300.000
Receita de Serviços	200.000
Transferências Correntes	509.936.437
Outras Receitas Correntes	40.357.000
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	425.032.601
Operações de Crédito Internas	123.032.450
Operações de Crédito Externas	161.278.153
Alienação de Bens	350.000
Transferências de Capital	136.091.998
Outras Receitas de Capital	4.230.000
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER PÚBLICO (EXCLUÍDAS TRANSFERÊNCIAS DO TESOURO)	265.601.826
2.1 - RECEITAS CORRENTES	244.055.448
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	21.546.378
TOTAL	2.582.195.864

LEI COMPLEMENTAR N° 76

Ó GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cria a Secretaria de Estado da Cultura e Esportes e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada e incluída na estrutura

24

organizacional básica do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei 3.043, de 31 de dezembro de 1975, a Secretaria de Estado da Cultura e Esportes, de natureza substantiva.

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Cultura e Esportes tem como âmbito de ação o desenvolvimento, a promoção e a preservação da cultura e manifestações artísticas no Estado, o fomento à criação de centros ar-

tísticos, científicos e culturais, a promoção da especialização de pessoal nas diversas áreas de promoção cultural, o planejamento, organização, coordenação e apoio ao desenvolvimento da política do desporto amador e a recreação no âmbito estudantil e comunitário.

Art. 3º - A estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Cultura e Esportes é a seguinte:

- I - Nível de Direção Superior:
 - a) a posição do Secretário de Estado;
 - b) Conselho Estadual da Cultura;
 - c) Conselho Regional de Desporto;
- II - Nível de Assessoramento:
 - a) Gabinete do Secretário;
 - b) Assessoria Técnica;
- III - Nível de Gerência;
 - a) Subsecretário de Estado da Cultura;
 - b) Subsecretário de Estado de Esportes;
- IV - Nível de Atuação Instrumental:
 - a) Grupo Administrativo e de Recursos Humanos Setorial;
 - b) Grupo Financeiro Setorial;
 - c) Grupo de Planejamento e Orçamento;
 - d) Grupo de Qualidade e Produtividade;
- V - Nível de Atuação Programática:
 - a) Coordenação de Artes Cênicas;
 - b) Coordenação de Música;
 - c) Coordenação de Artes Visuais;
 - d) Coordenação de Cinema e Vídeo;
 - e) Coordenação de Humanidades;
 - f) Coordenação de Memória e Patrimônio Cultural e Natural;
 - g) Coordenação do Sistema Estadual de Bibliotecas;
 - h) Coordenação de Esporte Comunitário;
 - i) Coordenação de Esporte - Competição;
- VI - Entidades Vinculadas:
 - a) Arquivo Público Estadual - APE

Parágrafo Único - A representação gráfica da estrutura organizacional básica é a constante do Anexo I, que integra esta Lei Complementar.

Art. 4º - As atribuições do Secretário de Estado, dos Subsecretários de Estado, da Assessoria Técnica, do Gabinete do Secretário, dos Grupos Administrativo e de Recursos Humanos Setorial, Financeiro Setorial, de Planejamento e Orçamento e de Qualidade e Produtividade, são as constantes dos Arts. 45, 36, 37, 40 e 41 da Lei 3.043 de 31 de dezembro de 1975, Art. 23 e seus incisos da Lei Complementar 11, de 14 de maio de 1991 e Art. 12 da Lei Complementar 19, de 9 de abril de 1991.

Art. 5º - O Conselho Estadual da Cultura, órgão colegiado de deliberação superior, tem como jurisdição administrativa a formulação da política estadual da cultura, e será constituído por representantes da sociedade civil e do governo, sendo presidido por um membro eleito entre seus pares.

Parágrafo Único - Ficam mantidas as atuais atribuições e o funcionamento do Conselho, previstos no Decreto nº 2.865, de 9 de agosto de 1989.

Art. 6º - O Conselho Regional de Desportos, órgão colegiado de deliberação superior, tem como ju-

risdição administrativa a orientação e fiscalização da prática do desporto no Estado e será constituído por representantes da sociedade civil e do governo, sendo presidido pelo Secretário de Estado da Cultura e Esportes.

Parágrafo Único - O detalhamento das atribuições e o funcionamento do Conselho será regulamentado por ato do Governador.

Art. 7º - A Coordenação de Artes Cênicas tem como jurisdição administrativa planejar, coordenar, supervisionar e controlar a execução da política de artes cênicas que envolve teatro, dança, ópera e circo.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 8º - A Coordenação de Música tem como jurisdição administrativa, planejar, coordenar, supervisionar e controlar a execução da política de artes musicais que inclui música erudita e popular, coral, banda e fanfarra.

Parágrafo Único - Integra a Coordenação de Música a Orquestra Filarmônica do Espírito Santo.

Art. 9º - A Coordenação de Artes Visuais tem como jurisdição administrativa planejar, coordenar, supervisionar e controlar a execução da política de artes visuais, que envolve artes plásticas, artes gráficas e fotografia.

Art. 10 - A Coordenação de Cinema e Vídeo tem como jurisdição administrativa planejar, coordenar, supervisionar e controlar a execução da política de cinema e vídeo.

Art. 11 - A Coordenação de Humanidade tem como jurisdição administrativa planejar, coordenar, supervisionar e controlar a execução da política de literatura e artes populares, que inclui artesanato, culinária típica, danças e folguedos, banda de congo, mitos e crenças, brinquedos e jogos, medicina popular, expressões e crenícies, música folclórica e outras formas de manifestações populares.

Art. 12 - A Coordenação de Memória e Patrimônio Cultural e Natural tem como jurisdição administrativa o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle da execução da política referente ao patrimônio histórico-cultural do Estado, a elaboração de projetos destinados à preservação do patrimônio cultural, bem como a promoção de ações que permitam a formação cultural da população geral, envolvendo escola e comunidade.

Art. 13 - A Coordenação do Sistema Estadual de Bibliotecas tem como jurisdição administrativa o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades desenvolvidas pelas bibliotecas públicas estaduais, administrando os espaços físicos da Biblioteca Pública Estadual e suas subsidiárias; organização e atualização do catálogo do acervo bibliográfico, bem como a promoção, coleta, seleção, identificação, organização e divulgação dos materiais adquiridos para o acervo.

Art. 14 - A Coordenação de Esporte Comunitário tem como jurisdição administrativa o planejamento e a promoção de ações voltadas à prática esportiva no âmbito comunitário.

Art. 15 - A Coordenação de Esporte - Competição tem como jurisdição administrativa o planejamento, a orientação e a coordenação de atividades de caráter amadorista e estudantil.

Art. 16 - O Arquivo Público Estadual passa a integrar a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Cultura e Esportes, mantida a mesma natureza jurídica.

Art. 17 - A Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEDU, criada pela Lei 3.043, de 31 de dezembro de 1975, passa a denominar-se Secretaria de Estado da Educação - SEDU.

Art. 18 - O Conselho Estadual da Cultura e o Conselho Regional de Desporto passam a integrar a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Cultura e Esportes.

Art. 19 - Ficam extintos o Departamento Estadual da Cultura e o Departamento de Educação Física, Desporto Amador e Recreação do Espírito Santo, criados pelo Decreto 1469-N de 27 de outubro de 1980.

§ 1º - Os bens móveis, imóveis, equipamentos, documentos, orçamentos, projetos, programas, atividades e pessoal dos órgãos extintos no caput deste artigo ficam transferidos para a Secretaria de Estado da Cultura e Esportes.

§ 2º - VETADO.

Art. 20 - Fica criado o Fundo Estadual de Cultura, com o objetivo de reunir os recursos gerados e captados pelas diversas áreas de atuação, através de rubricas específicas.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará o Fundo Estadual de Cultura através de lei específica.

Art. 21 - Ficam extintas a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico criada pela Lei Complementar 011, de 14 de maio de 1991 e a Secretaria de Estado do Interior, criada pela Lei Complementar 3.932, de 14 de maio de 1987.

Art. 22 - O Departamento de Imprensa Oficial passa a vincular-se à Superintendência Estadual de Comunicação Social - SECOM.

Art. 23 - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas constantes do Anexo II, que integra esta Lei Complementar.

Art. 24 - Os bens móveis, imóveis, equipamentos e pessoal das Secretarias extintas no Art. 21 desta Lei Complementar, ficam transferidos para a Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos que procederá a sua distribuição e remanejamento.

Art. 25 - O Banco de Desenvolvimento do Espí-

rito Santo - BANDES, passa a vincular-se à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

Art. 26 - A Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES passa a vincular-se à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

Art. 27 - A Companhia Habitacional do Espírito Santo - COHAB passa a vincular-se à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas.

Art. 28 - Ficam criados os cargos de provimento em comissão e as Funções Gratificadas, com suas nomenclaturas, referências e quantitativos, constantes do Anexo III, para atender às necessidades de funcionamento da Secretaria do Estado da Cultura e Esportes.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 30 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário, mediante Decreto.

Art. 31 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania façam publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de janeiro de 1996.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PÉRLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

EUZI RODRIGUES MORAES
Secretário de Estado da Educação e Cultura

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

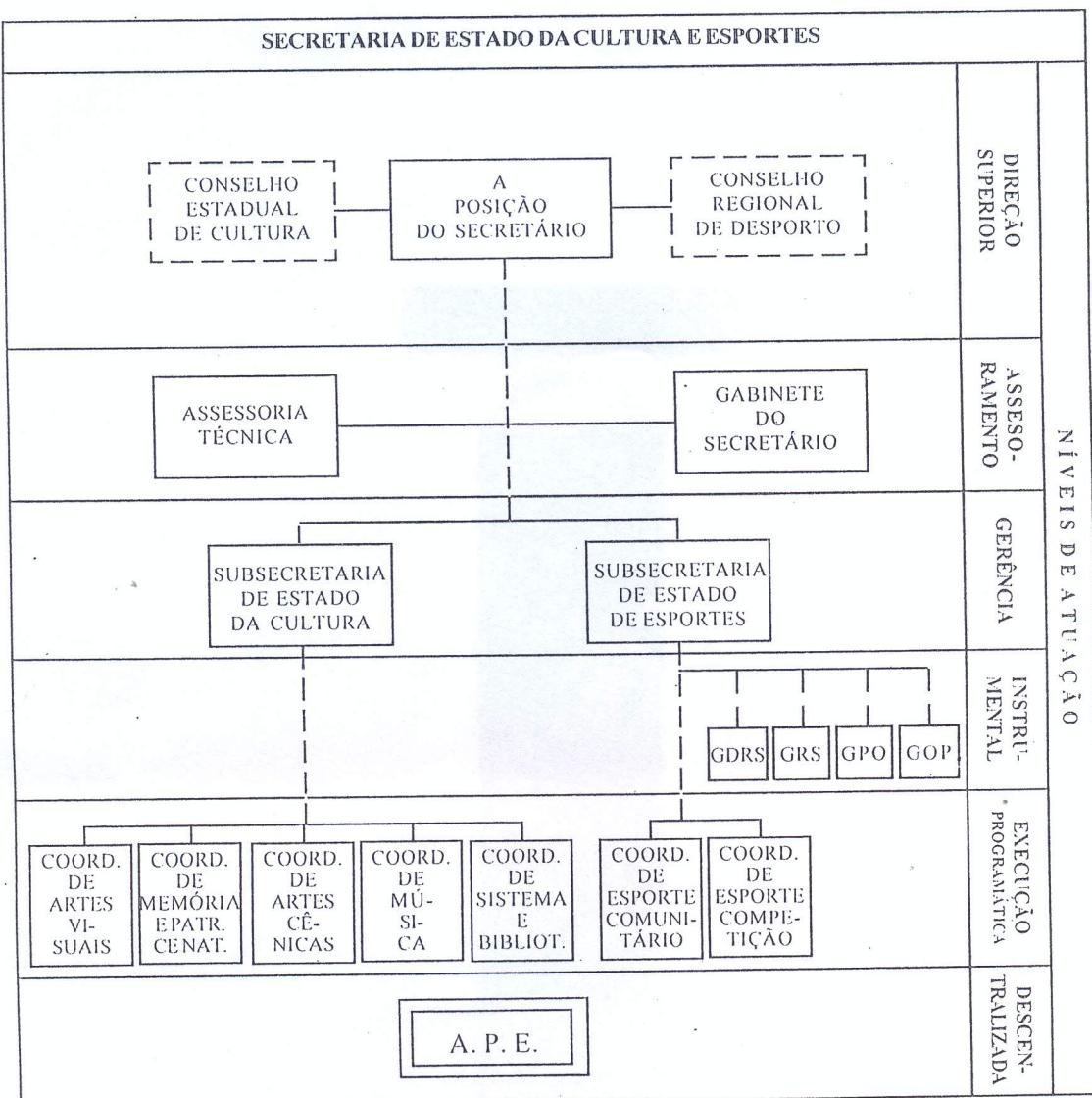
ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado do Interior

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado de Transportes
e Obras Públicas

(D. O. 23.01.96)

ANEXO I
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA
(a que se refere o Art. 3º.)



ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EXTINTOS
(a que se refere o Art. 19)

NOMENCLATURA	QUANT.	REF.	ATO DE CRIAÇÃO
DEC			
Diretor Administrativo-Financeiro	1	Est. II Clas. 5	Lei Compl. 30, 30/12/93
Diretor de Relações Culturais	1	Est. II Clas. 5	Lei Compl. 30, 30/12/93
Diretor do Sistema Est. de Bibliotecas Públicas	1	Est. II Clas. 5	Lei Compl. 30, 30/12/93
Auditor	1	Est. II Clas. 5	Lei Compl. 30, 30/12/93
Assessor Jurídico	1	Est. F Clas. 5	Lei Compl. 30, 30/12/93
Assessor de Planejamento e Orçamento	1	Est. F Clas. 5	Lei Compl. 30, 30/12/93
Assessor de Comunicação e Marketing	1	Est. F Clas. 5	Lei Compl. 30, 30/12/93
Chefe de Divisão	15	Est. F Clas. 5	Lei Compl. 30, 30/12/93
Regente Titular	1	Est. II Clas. 5	Lei Compl. 30, 30/12/93
Regente Adjunto	1	Est. F Clas. 5	Lei Compl. 30, 30/12/93

NOMENCLATURA	QUANT.	REF.	ATO DE CRIAÇÃO
Chefe de Gabinete	1	FG	Lei Compl. 30, 30/12/93
Supervisor de Bandas	1	FG	Lei Compl. 30, 30/12/93
Supervisor de Corais	1	FG	Llei Compl. 30, 30/12/93
Supervisor de Artes Cênicas	1	FG	Lei Compl. 30, 30/12/93
Assessor de Área	1	FG	Lei Compl. 30, 30/12/93
Supervisor de Espaços	15	FG	Lei Compl. 30, 30/12/93
Spalla	1	FG	Lei Compl. 30, 30/12/93
Chefe de Naipe	5	FG	Lei Compl. 30, 30/12/93
DEARES			
Diretor Geral	1	FG - 01	Decreto 1.653-N, 31/05/82
Assessor de Planejamento	1	FG - 01	Decreto 1.653-N, 31/05/82
Assessor Administrativo-Financeiro	1	FG - 01	Decreto 1.653-N, 31/05/82
Assessor Técnico	1	FG - 01	Decreto 1.653-N, 31/05/82
Chefe do Setor Administrativo-Financeiro	1	FG - 02	Decreto 1.653-N, 31/05/82
Chefe do Setor Técnico de Engenharia	1	FG - 02	Decreto 1.653-N, 31/05/82
Chefe do Setor Gráfico de Imprensa	1	FG - 02	Decreto 1.653-N, 31/05/82
Chefe do Setor de Esporte e Recreação	1	FG - 02	Decreto 1.653-N, 31/05/82
Secretária da Diretoria Geral	1	FG - 03	Decreto 1.653-N, 31/05/82
Secretária do CIEF	1	FG - 03	Decreto 1.653-N, 31/05/82
SEDES			
Secretário de Estado	1	S/R	Lei Compl. 011, 14/05/91
Subsecretário	2	QC - 01	Lei Compl. 011, 14/05/91
Chefe de Gabinete	1	QC - 02	Lei 3.043, 31/12/75
Assessor Especial de Desenvolvimento	1	QC - 02	Dec. 3.191, 31/07/91
Assessor Técnico	1	QC - 02	Lei 3.043, 31/12/75
Supervisor de Estudos Conj. Urbanos e Regionais	1	QC - 02	Dec. 3.191, 31/07/91
Gerente de Projeto	2	QC - 02	Dec. 3.191, 31/07/91
Coordenador de Ciência e Tecnologia	1	QC - 02	Lei 4.187, 06/12/88
Coordenador Estadual de Turismo	1	QC - 02	Dec. 3.191, 31/07/91
Subcoordenador de Promoção de Turismo	1	QC - 03	Dec. 3.191, 31/07/91
Subcoordenador de Estudos e Projetos Turísticos	1	QC - 03	Dec. 3.191, 31/07/91
Chefe do Grupo de Planejamento e Orçamento	1	QC - 03	Lei Compl. 011, 14/05/91
Chefe de Grupo de Qualidade e Produtividade	1	QC - 03	Lei Compl. 019, 10/04/92
Secretária Sênior	1	QC - 04	Lei 3.043, 31/12/75
Secretário Adjunto do CEINDES	1	QC - 04	Dec. 3.191, 31/07/91
Assistente Técnico	2	QC - 05	Dec. 3.191, 31/07/91
Motorista de Gabinete II	1	QC - 07	Dec. 855, 17/09/76
Motorista de Gabinete III	2	QC - 08	Dec. 855, 17/09/76, Dec. 1.046, 30/07/77
Auxiliar Técnico	4	QC - 08	Dec. 855, 17/09/76, Dec. 1.046, 30/07/77
Adjunto de Gabinete	3	QC - 08	Dec. 1.046, 30/07/77
Oficial de Gabinete	2	QC - 08	Dec. 855, 17/09/76, Dec. 1.046, 30/07/77
Auxiliar de Grupo	17	QC - 08	Dec. 855, 17/09/76, Dec. 1.046, 30/07/77
Função Gratificada	1	FG - 01	Dec. 855, 17/09/76, Déc. 1.046, 30/07/77
Função Gratificada	1	FG - 02	Dec. 3.191, 31/07/91
SEIN			
Secretário de Estado	1	S/R	Lei 3.932, 14/05/87
Subsecretário	1	QC - 01	Lei 3.932, 14/05/87
Coordenador de Saneamento	1	QC - 02	Lei 3.932, 14/05/87
Coordenador de Energias e Telefonia Rural	1	QC - 02	Lei 3.932, 14/05/87
Coordenador de Habitação	1	QC - 02	Lei 3.932, 14/05/87
Assessor Técnico	4	QC - 02	Lei 3.932, 14/05/87
Chefe de Grupo de Qualidade e Produtividade	1	QC - 03	Lei Compl. 19, 10/04/92
Secretária Senior	1	QC - 04	Lei 3.932, 14/05/87
Motorista de Gabinete II	1	QC - 07	Lei 3.932, 14/05/87
Motorista de Gabinete III	1	QC - 08	Lei 3.932, 14/05/87
Oficial de Gabinete	2	QC - 07	Lei 3.932, 14/05/87

ANEXO III
EXTINÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS
(a que se refere o Art. 28)

NOMENCLATURA	REF.	QUANT.	VENC. R\$
Secretário de Estado	S/R	01	6.000,00
Subsecretário de Estado	QC - 01	02	1.128,06
Assessor Técnico	QC - 02	04	867,35
Chefe de Gabinete	QC - 02	01	867,35
Coordenador	QC - 02	09	867,35

ÀO	NOMENCLATURA	REF.	QUANT.	VENC. R\$
Chefe de Grupo	QC - 03	04	666,81	
Secretária Sénior	QC - 04	01	512,64	
Motorista de Gabinete II	QC - 07	01	231,88	
Motorista de Gabinete III	QC - 08	02	177,98	
Regente Titular	S/R	01	1.000,00	
Regente Adjunto	QC - 02	01	867,35	
Supervisor de Bandas	QC - 07	01	231,88	
Supervisor de Corais	QC - 07	01	231,88	
Supervisor de Escola de A. C.	QC - 07	01	231,88	
Supervisor de Espaços *	QC - 07	06	231,88	
Spalla	QC - 07	01	231,98	
Chefe de Naipe	QC - 07	05	231,98	

* Destinação: Centro Cultural, Teatro Carlos Gomes, Galeria Homero Massena, Museu do Colono, Teatro José Carlos de Oliveira e Museu de Artes Plásticas.

(D. O. 23.01.96)

LEI Nº 5.185

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, proposto pelo Conselho Monetário Nacional a contrair empréstimos e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados de que trata o voto CMN 162/95, do Conselho Monetário Nacional, bem como assumir, junto ao governo federal, os compromissos de ajuste fiscal constante do referido voto.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a aditar o contrato de refinanciamento de que trata a Lei Federal nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, para assegurar o dispêndio de até 11% (onze por cento) da receita líquida real do Estado no pagamento das dívidas referidas na mencionada Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado:

I - A negociar junto à rede bancária a transformação em dívida fundada do saldo devedor em 30 de novembro de 1995, dos empréstimos realizados pelo Estado em antecipação de receita orçamentária.

II - A contrair junto à Caixa Econômica Federal, com garantia do Tesouro Nacional, empréstimo até o montante de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), oferecendo ao garantidor, como contra-garantia

os recursos provenientes da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e das cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE.

III - A contrair junto a outros agentes financeiros nacionais, estrangeiros ou internacionais, empréstimos até o montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), oferecendo como contrapartida os mesmos recursos de que trata o Inciso II deste artigo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania façam publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de janeiro de 1996.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda
(D. O. 31.01.96)

LEI Nº 5.186

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza a contratação temporária de pessoal para o Instituto Espíritossantense do Bem-Estar do Menor - IESBEM.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou

e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão de pessoal em caráter emergencial no Instituto Espíritossantense do Bem-Estar do Menor - IESBEM.

VENC. R\$
6.000,00
1.128,06
867,35
867,35
867,35